

CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA DO IPA

CURSO DE DIREITO

VERA LÚCIA DOMINGOS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS, MAUS TRATOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO
BRASIL.**

**PORTO ALEGRE
2013**

VERA LÚCIA DOMINGOS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS, MAUS TRATOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de Direito do Centro Universitário Metodista do IPA, na área do Direito Ambiental.

ORIENTADOR: Me. Gracy Keim

**PORTO ALEGRE
2013**

VERA LUCIA DOMINGOS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS, MAUS TRATOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO
BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão foi julgado e aprovado para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito do Centro Universitário Metodista do IPA.

Porto Alegre, de junho de 2013.

Prof. Me. Orientador Gracy keim

RESUMO

Promove-se no presente texto reflexões em relação ao meio ambiente, os animais e sua interatividade no convívio com o ser humano. Tanto das correntes de posicionamentos doutrinários e suas discussões quanto à relação em seus aspectos antropocêntricos e biocêntricos. Bem como suas implicações quanto a perspectiva de serem sujeitos de direito. Analisa-se dentro da ótica dos direitos fundamentais, nas interpretações jurisprudenciais, nos casos concretos, os princípios que norteiam o direito ambiental na seara protetiva aos animais. Dentro desta seara do direito ambiental, que foca os aspectos em relação aos animais, a importância desse tema desponta como fundamental. Na avaliação verifica-se as implicações do direito tutelado quanto à sua efetividade nas punições relativas aos maus tratos de animais. Insurge-se a perspectiva renovadora da educação ambiental, na busca pela melhor solução aos questionamentos, buscando uma resposta em relação a segurança jurídica na melhor proteção ao meio ambiente inclusive para as gerações vindouras.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Direitos Fundamentais. Maus Tratos Animais. Educação Ambiental.

ABSTRACT

Promotes itself in this text reflections in relation to the environment, animals and their interaction in living with humans. Both the current doctrinal positions and their discussions about the relationship on aspects anthropocentric and biocentric. Well as their implications for the prospect of being subject to direct. It is analyzed from the standpoint of fundamental rights, the jurisprudence interpretations in specific cases, the guiding principles of environmental law in the harvest protective animals. Within this harvest field of environmental law, which focuses on aspects related to animals, the importance of this issue emerges as crucial. In the evaluation it turns out the implications of the protected right as to its effectiveness in punishment for the mistreatment of animals. Objected to the prospect of renewal of environmental education in the search for the best solution to questions, seeking an answer regarding the best legal protection to the environment even for generations to come.

Keywords: Environmental Law. Fundamental Rights. Animal Mistreatment. Environmental Education

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITO DOS ANIMAIS NA SEARA DO DIREITO AMBIENTAL.	9
2 1 O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO DIANTE DO BIOCENTRISMO.....	15
2 1 1 VISÃO ANTROPOCÊNTRICA	15
2 1 2 VISÃO BIOCENTRICA.....	17
2 2 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA: VIÉS DO DIREITO AMBIENTAL.....	20
3 TUTELA DOS ANIMAIS: PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SEARA CONSTITUCIONAL	24
3 1 ABUSOS E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS	37
3 2 A PERSPECTIVA RENOVADORA NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	44
4 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

Em relação aos animais, o estudo busca analisar brevemente a ideia de hierarquia entre o homem e os animais, o especismo, a dependência e a interatividade no convívio social.

Os animais por estarem inseridos no meio ambiente e este possuir tutela constitucional, de forma análoga, passariam também a serem equiparados a sujeito de direitos, é o pensamento de alguns doutrinadores que seguem uma tendência atual, na linha biocêntrica, embora não seja esse o entendimento majoritário. Na atual legislação o entendimento juridicamente e tradicionalmente aferido versa sobre a linha antropocêntrica, definindo os animais como objetos de direito podendo ser representados em ações civis públicas pelo Ministério Público.

Dentro da ótica do direito ambiental, o direito dos animais desponta como um novo ramo do direito a ser estudado, a preocupação com o meio ambiente demonstrada pela Constituição Federal lhes conferiu natureza difusa e coletiva, um bem a ser protegido no interesse de toda a humanidade.

E o conceito de dignidade humana engloba além da vida humana e estende-se aos animais como direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Protegendo os animais principalmente no que diz respeito à temática dos maus tratos como forma de proteger não apenas o meio ambiente mas também seus direitos fundamentais como a vida.

Abordam-se também abusos e casos de crueldade e a posição dos tribunais em relação aos maus tratos e a proteção dos animais. Bem como as legislações protetivas aos animais, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a sua eficácia na realidade dos fatos e os projetos de leis que visam modificar essas leis e tornando as punições mais severas.

Embora não se possa dizer categoricamente que os animais sejam titulares de direitos fundamentais, devido à falta expressa de uma norma, vistos

pela ótica centrada no ser humano, poderiam ser, portanto caracterizados de forma análoga como sujeitos de direitos tutelados pela constituição.

Fazendo-se, no entanto, uma analogia de tais direitos inseridos em nossa constituição em relação à dignidade dos animais e do direito ao meio ambiente equilibrado, constituindo bens de valores jurídicos a serem protegidos pelo fato de serem seres vivos, legitima-se assim o Estado em criminalizar a crueldade contra os animais.

Diante de tantas atrocidades cometidas aos animais à perspectiva de uma educação ambiental a toda sociedade parece-nos a luz renovadora de conceitos sobre os animais de forma a conduzi-los a uma mínima dignidade de existência.

2. DIREITO DOS ANIMAIS NA SEARA DO DIREITO AMBIENTAL

A relação entre ser humano e animal existe há milhares de anos e acompanha a própria evolução humana. Desde os primórdios, os animais são utilizados pelos humanos de diversas formas, começando com a caça, a domesticação para subsistência, o uso na agricultura, como símbolos religiosos, no comércio, dentre outras formas, “durante séculos a humanidade vem mantendo uma relação de dominação e exploração sobre os animais.”¹

O direito a vida digna é um direito inerente de todo ser vivo e não apenas ao ser humano, como salienta a mestra Rodrigues:

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano.²

Há um crescente discurso em prol da dignidade e respeito da vida animal repleto de princípios morais a nortear a conduta humana, impondo os direitos dos animais como deveres em relação as obrigações moral e jurídica de não cometerem práticas abusivas degradante contra os animais, nesse sentido entende Levai:

A ética, situada acima da moral e do direito, aponta o caminho para se alcançar a verdadeira justiça e reconhecer, nela, sua essência moral. Os deveres humanos de piedade, benevolência e solicitude em relação às demais criaturas vivas, enfim, levam ao reconhecimento de uma modalidade ética que visa a realização do justo, e que, talvez, se sobreponha a todas as outras: a ética da vida”³

¹ DENIS, Leon. **Direitos Animais: um novo paradigma na educação**. In: Andrade, Silvana. Visão Abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010. p.171

² RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4ª ed. Juruá, Curitiba, p. 55.

³ LEVAI, Laerte Fernando. Artigo : **Os animais sob a visão da ética**. In Revista brasileira de Direito Animal

Visando a proteção dos animais como sujeitos de direito que possuem direitos fundamentais podemos citar aqui o entendimento de Diomar Ackel Filho:

Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica a sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Não são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição.⁴

Preocupação esta demonstrada nos julgados e reiterada pela jurisprudência no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em relação agressão e maus tratos que afetam a questão ambiental como um todo, atingindo toda a coletividade :

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. ARTIGO 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. O art. 212 do CPP introduziu no procedimento ordinário o chamado sistema direto de inquirição - em contraposição ao sistema presidencialista -, possibilitando a imediata formulação de perguntas à testemunha pela parte que a arrolou, sem a necessidade de intermediação do Magistrado. A este, no entanto, foi conferida a faculdade de elaborar perguntas complementares. A eventual inversão na ordem de formulação de questionamentos, levada a efeito pelo Juiz, poderá configurar nulidade relativa, desde que exista protesto em audiência pela parte interessada, que também deverá prontamente demonstrar a existência de prejuízo concreto em virtude de tal proceder, realidade que não se mostra presente no caso sob exame. Rejeição da preliminar. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **Inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto, pois a agressão ambiental atinge toda a coletividade e suas gerações futuras, não abrangendo apenas os resultados imediatos da conduta.** Afora isso, a aplicação do postulado deve ser guiada por uma série de requisitos de natureza objetiva e subjetiva, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na presente hipótese, onde o cachorro de estimação da vítima foi morto por estrangulamento, não se fazem presentes estes fatores, descabendo falar em absolvição nos termos propostos pela defesa. O fato se revela penalmente típico e impõe a manutenção da condenação lançada em Primeiro Grau. DOSIMETRIA DAS PENAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. Basilar fixada no mínimo legal, desmerecendo retoques. Reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, as quais, apenas não vão consideradas quando do cálculo da reprimenda corporal, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária arbitrada em R\$500,00 que se mostra em descompasso com a situação financeira do condenado,

⁴ ACKEL Filho, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. 296 p

beneficiário da Lei nº 1060/50. Afastamento da sanção corporal e fixação tão-somente das penas de multa substitutiva e cumulativa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima. Incidência dos artigos 44, caput, e 60, §2º, do Código Penal. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO QUANTO ÀS PENAS.(grifo nosso) ⁵

Na relação do homem com seu ambiente social e natural a interatividade dos animais se faz cada vez mais presente, usufruindo inclusive alguns atributos inerentes a certas raças de animais, como por exemplo, a utilização de cães farejadores. Animais treinados para o auxílio na busca de narcóticos e pessoas desaparecidas em catástrofes como desmoronamentos e soterramentos, os chamados cães de resgate. A nossa legislação brasileira estabelece algumas regras como a portaria RFB n. 116 que dispõe sobre normas de funcionamento e providências para o treinamento de cães de faro, desde a forma como devem ser os canis, os treinamentos até sua dispensa pela aposentadoria e conseqüente doação quando estiverem inaptos ao serviço.⁶

Os animais foram utilizados pelo homem ao longo dos tempos de várias formas, de importante auxílio no deslocamento de grandes distâncias como os cavalos e camelos que auxiliam no transporte de pessoas e cargas, “porém nem sempre os tratou bem, impingindo-lhes muitas vezes enormes sacrifícios e atrozidades”.⁷

Alguns animais como cavalos e cães são utilizados com efeitos curativos em terapias e tratamentos médicos na reabilitação de pacientes com diversas patologias. Embora possa trazer benefícios ao ser humano, alguns defensores dos direitos dos animais condenam essa prática alegando que muitas vezes os animais são prejudicados, na medida em que são explorados, não se avaliando as conseqüências causadas nos bichos.

⁵ BRASIL, Apelação Crime Nº 70050363829, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 18/12/2012

⁶ BRASIL, Portaria RFB n.116, de 26 de janeiro de 2010. Disponível em:<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2010/portrfb1162010.htm> Acesso em: 10 maio. 2013

⁷ SANTOS, Antonio Silveira R.dos. **Maus-tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul.2000. Disponível em : < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1718> > Acesso em : 6 jun.2012

A zooterapia, no Brasil, ainda é incipiente. Ainda há preconceito na medicina, quanto ao uso de animais em hospitais e a matéria depende de regulamentação para diferenciar terapia com animais de mediação com animais. Na mediação o trabalho não tem compromisso científico – não tem metodologia acadêmica, avaliação de resultados ou equipe clínica – embora possa ser de grande utilidade para os beneficiados. É o caso de voluntários que levam animais para fazer companhia a idosos em asilos, por exemplo.⁸

Costumes culturais enraizados em certos locais também corroboram para a prática de crueldades, tais como “a tourada na Espanha e México, a ‘farra do boi’ no sul do Brasil, e a prática de esportes que utilizam animais como a ‘briga de galo’ e a ‘briga de canários’, ‘briga de cães’, resultando em atos de pura barbárie.⁹

No entanto a questão é tão polêmica que houve inclusive divergências no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quando se discutia se o recurso a respeito da prática da farra do boi, no estado de Santa Catarina, deveria ser entendido sob a ótica da questão da manifestação cultural ou com fundamento na crueldade dos animais:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".¹⁰

Na tentativa de minimizar tratamentos inadequados e cruéis dispensados pelos seres humanos aos animais há em nosso ordenamento jurídico estatutos, leis e resoluções, entretanto, apesar dos esforços de parte da população, bem como de alguns membros do Legislativo e do Judiciário,

⁸ FOLLAIN, Marta. Zooterapia ou TAA (terapia assistida por animais). 21 de maio de 2009. Disponível em <http://www.anda.jor.br/21/05/2009/zooterapia-ou-taa-terapia-assistida-por-animais>. Acesso em 17 de maio. 2013.

⁹ SANTOS, Antonio Silveira R.dos. **Maus-tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul.2000. Disponível em : < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1718> > Acesso em : 6 jun.2012

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Recurso RE 153531, Relator: Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997

muito ainda é necessário ser feito para que projetos de leis entrem em vigor e que leis atuais saiam do papel ou que não sejam empregadas de modo arbitrário. “Não decorre apenas da dogmática inserida neste ou aquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas, propondo uma conscientização em relação aos ‘direitos’ dos animais”.¹¹

Em nosso ordenamento há julgados protetivos, embora a ausência de regulamentação específica, essa não serve para justificar a omissão do poder, verifica-se pela decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul :

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ALEGRETE. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NO CUIDADO COM ANIMAIS PERAMBULANDO NAS RUAS E EVENTUALMENTE RECOLHIDOS A LOCAL, ONDE ESTÃO DESAMPARADOS DE MAIORES CUIDADOS, COM PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS, POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E MAUS TRATOS. Ausência de regulamentação específica que não serve para justificar a omissão do poder público. Normas de cunho geral que podem e devem ser invocadas, como o dever legal de polícia sanitária dos municípios, a par de normas específicas da Lei Orgânica e do Código de Posturas. Poder-dever de polícia sanitária e poder de propulsão dos municípios. Proteção ambiental. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO APELO MINISTERIAL.¹²

Esforços esses por parte das entidades de proteção animal visam conscientizar a população através da mídia e redes sociais, de assegurar e proteger o bem-estar dos animais, “por enquanto, nossa arma contra essas crueldades é a informação. Se as pessoas souberem de fato o que estão comendo, no caso de abates cruéis dos bovinos, não serão mais coniventes com práticas desumanas”, acredita Ciampi.¹³

¹¹ LEVAL, Laerte Fernando. **Ética ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: Andrade, Silvana. *Visão Abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010. p.136-137

¹² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ementa Apelação Cível - 4a.Câmara Cível - n.70005885298 - Alegrete - Apelante: Ministério Público- Apelado:Município de Alegrete -

¹³ CIAMPI, Marco. **Vitela Receita de Crueldade**. Disponível em http://www.arcabrasil.org.br/noticias/nai_n2_vitela.html. Acesso em 31 de maio de 2013.

Algumas práticas, regulamentadas em leis, ainda são motivos de controvérsias sobre os animais no que tange, por exemplo, a experimentação de animais em testes laboratoriais para fins medicinais. Acredita-se que tais estudos poderiam ser incentivados a serem testados com métodos alternativos no meio acadêmico ou em pesquisas científicas, “algumas experimentações permitiram conceber vacinas que salvaram muitas vidas humanas, mas outras consistiram simplesmente para verificar a cor de um cosmético, custando o sacrifício de alguns animais.”¹⁴

Os animais de laboratório desempenharam um papel decisivo para o desenvolvimento da ciência e continuam tendo um papel essencial na pesquisa biomédica, no entanto, sua utilização sempre despertou manifestação de diferentes naturezas.¹⁵

Algumas alternativas desenvolvidas pelos cientistas adotam o “uso de células ‘in vitro’, microorganismos, animais invertebrados entre outros, porém em algumas pesquisas os animais ainda são insubstituíveis” e ajudam aos pesquisadores de forma positiva em benefício da saúde pública, “mas deve-se lembrar que sendo seres vivos sentem dor e sofrem, por isto somos responsáveis por ele.”¹⁶

Aos que defendem o uso de animais em experimentações como Morales, “mesmo a tecnologia mais sofisticada, nos dias de hoje, não consegue imitar a complexidade das interações entre as células, tecidos e órgãos que ocorrem nos seres humanos”.¹⁷

¹⁴ RODRIGUES, Luis. **Os direitos dos animais**. Disponível em < [http://www .notapositiva.com.br/trab_estudantes / filosofia](http://www.notapositiva.com.br/trab_estudantes/filosofia). Acesso em 10 de maio de 2103.

¹⁵ REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. **Experimentação animal: ética e legislação brasileira**. Rev. Nutr. vol.21 no.2 Campinas Mar./Apr. 2008. Disponível em : http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732008000200010&script=sci_arttext .Acesso em 10 de maio de 2013.

¹⁶ CARDOSO, T.A.O. **Biosegurança no Manejo de Animais em Experimentação** In: Oda, L.M. Ávila, S. Biossegurança em Laboratórios de Saúde Pública, Brasília, 1998. Disponível em : [http://www.fiocruz.br / biosseguranca/ Bis/ infantil/animaislaboratorio.htm](http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/animaislaboratorio.htm) , Acesso em 10 de maio de 2013.

¹⁷ MORALES, Marcelo. **Sem animais não há pesquisa**. Disponível em : [http://www.portaldosfarmacos .ccs .ufrj. br /atualidades_ animais.html](http://www.portaldosfarmacos.ccs.ufrj.br/atualidades_animais.html). Acesso em 31 de maio de 2013.

“Em virtude da complexidade da célula biológica, a medicina humana e também a veterinária são extremamente dependentes do uso de animais de experimentação. A expectativa na comunidade científica é de que, no futuro, métodos alternativos sejam viáveis e os animais deixem de ser utilizados na atividade de pesquisa”¹⁸

Em nosso ordenamento jurídico, a antiga lei 6.638 de 1979 regulava a prática das experiências em animais submetidos à crueldade, como por exemplo, a vivissecção, que deve se valer de anestésicos em sua prática foi revogada pela lei 11.794 de 2008, acrescentando diversas regras de conduta, contudo a lei não dispõe de uma fiscalização efetiva no cumprimento das normas estabelecidas.¹⁹

2.1 O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO DIANTE DO BIOCENTRISMO

Há duas correntes que controvertem sobre o tema: “a de orientação antropocêntrica e a centrada nos ideais biocêntricos.” A primeira corrente atribui aos homens poderes para utilizar os recursos naturais como bem lhe convier, os animais constituem-se como objeto do direito, sendo protegidos apenas quando úteis aos interesses humanos. A segunda corrente atribui dignidade própria aos elementos naturais, “encarando-os como portadores de um valor intrínseco, e pela exigência de que seus interesses e valores sejam objetos de consideração jurídica ou moral.”²⁰

¹⁸ MORALES, Marcelo. **Sem animais não há pesquisa**. Disponível em : http://www.portaldosfarmacos.ccs.ufrj.br/atualidades_animais.html. Acesso em 31 de maio de 2013.

¹⁹ BRASIL, Lei 11.794 de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27. Acesso em 31 de maio de 2013

²⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. **O caso da ferra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais**: In MOLINARO, Carlos Alberto et.al(org.) A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 402

O paradigma acerca do posicionamento antropocêntrico ou biocêntrico nas palavras de Milaré, “reside em saber se a opção adotada é proteger a espécie humana ou o planeta como um todo.”²¹

2.1.1 VISÃO ANTROPOCÊNTRICA

O homem diante da visão antropológica, dotado de racionalidade, julgando-se superior diante dos demais seres vivos, estritamente em relação aos animais, faz insurgir o especismo:

Atitude que consiste em, partindo do princípio de que somos animais superiores, julgarmos que os outros animais nada mais são do que objetos ou coisas que estão ao serviço dos nossos interesses, sofram o que sofrerem com isso. O conceito de especismo foi inventado, por analogia com os conceitos de racismo e de sexismo, para qualificar e denunciar o desprezo humano em relação às outras espécies animais. O especismo consiste em, partindo do princípio de que somos animais superiores, julgarmos que os outros animais nada mais são do que objectos ou coisas que estão ao serviço dos nossos interesses, sofram o que sofrerem com isso.²²

Segundo Levai, “a relação dos homens com a natureza e os animais, desde os primórdios dos tempos, tem sido marcada pelo estigma do poder.”²³

Os animais nunca foram considerados pela sua natureza intrínseca como seres vivos dotados de sensibilidade e de movimento próprio, “essa postura pragmatista, permitindo o amplo domínio do homem sobre o planeta, propagou-se

²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6 ed. São Paulo: RT 2009. p.100

²² COOETZEE J. M., trad. de Maria de Fátima St. Aubyn. **As Vidas dos Animais, Temas e Debates**, 2000. Disponível em :<http://lrsr1.blogspot.com.br/2011/02/os-animais-tem-direitos.html> Acesso em 23 de março 2013

²³ LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**.IN: Andrade, Silvana. **Visão Abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010. p.125

na cultura ocidental a ponto de buscar um significado funcional para tudo o que existe.”²⁴

Na visão de Fiorillo, o direito ambiental, possui sua característica principal antropocêntrica, onde o homem está no centro das relações jurídicas :

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, *v.g.*, que animais podem ser caçados, em que época pode fazê-lo, onde etc.?²⁵

Conforme Souza, o homem se mostra superior, “nos acostumamos, ao longo dos séculos, a *coisificar* o que estabelecemos como correlato de nosso intelecto todo-poderoso.” ²⁶

Tal corrente, do antropocentrismo, que se baseia em uma “concepção dualista do mundo ” como afirma Canepa, “funda-se na suposta separação real e objetiva entre o homem e a natureza, corpo e mente.” A ruptura com esse “sistema antropocêntrico e o envolvimento de formas mais respeitadas de tratar a vida floresce na educação ambiental proposta também aqui como educação para vida, que entende o homem como parte integrante da natureza.” ²⁷

Como verifica Levai, tal postura antropocêntrica “desencadeou a contínua degradação do ambiente e a subjugação dos animais”, levando a uma postura de “rever o paradigma antropocêntrico e adotar uma ética de valores, algo que respeitasse a natureza e o valor inerente de cada

²⁴ LEVAI, Laerte Fernando. **Proteção Jurídica da Fauna**. Disponível em: http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual.Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf. Acesso em 30 de maio 2011

²⁵ FIORILLO Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001. p.16

²⁶ SOUZA, Ricardo Timm. **Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade**. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.); A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.22.

²⁷ CANEPA, C. **Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária**. In Revista de Direito Constitucional e Internacional.2004,p.48.

ser” modificando-se assim o pensamento jurídico através do biocentrismo.²⁸

A visão antropocêntrica que norteava as legislações, nas quais sujeitam os animais aos interesses das sociedades humanas, tem sofrido um padrão de mudanças no sentido de serem considerados novos paradigmas, diante de uma consideração moral.

2.1.2 VISÃO BIOCÊNTRICA

Insurge-se tal corrente biocêntrica, dentro do direito ambiental, “que propõe a conscientização humana em relação ao mundo que vivemos,” passa-se a considerar que o homem não é necessariamente o senhor absoluto do mundo natural reconhecendo-se a suposta existência do direito do ambiente e dos animais.²⁹

O direito do ambiente e dos animais envolve a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, por que cada ser vivo possui singularidades que deveriam ser respeitadas.³⁰

Nesse sentido, importa o pensamento de Prada, diante do paradigma biocêntrico, o respeito à vida em todos os níveis:

Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como ‘mente’ ou ‘psiquê’.³¹

²⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo a respeito à vida**. In *Visão Abolicionista: Ética e direitos Animais*. São Paulo, 2010.P.124

²⁹ LEVAI, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo a respeito à vida**. In *Visão Abolicionista: Ética e direitos Animais*.P.124

³⁰ LEVAI, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo a respeito à vida**. In *Visão Abolicionista: Ética e direitos Animais*.P.138

³¹ PRADA, Irvénia. **A alma dos animais**. Campos do Jordão : Mantiqueira, 1997, p.61-2

Diante dessa postura, preconizando o equilíbrio social através do direito, a natureza e os animais merecem ser tutelados, protegidos. Todavia os direitos tutelados reforçam a ideia de que existe em sede constitucional a visão antropocêntrica ao meio ambiente, segundo Fiorillo, “a vida humana só seria possível com a permanência dessa visão antropocêntrica, o que não permite exageros, visto que, como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas.”³²

Salienta Fiorillo que a prática da crueldade com os animais se submete novamente aos interesses humanos em primazia dos supostos direitos dos animais.³³

Dessa forma, o que não se pode permitir é, por exemplo, que se abata um animal destinado ao consumo humano por um método que, comprovadamente, seja mais doloroso para ele. Interessante verificar que, por motivos biológicos, chegou-se à conclusão de que, quanto mais o animal sofre antes de ser abatido, maior será sua liberação de toxinas e hormônios, que, impregnados em sua carne, provocarão danos à saúde. Aludido fato, em última análise, retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim por que essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade.³⁴

Nas palavras de Silva, ao observar o artigo 225 da Constituição Federal que utiliza a expressão ‘sadia qualidade de vida’, há dois objetos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão da qualidade de vida”³⁵

Nesse mesmo diapasão, com bem ensina Machado, diante do artigo 225 da Constituição da República seria este “antropocêntrico, todavia, equilibra-se com o biocentrismo, havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e o

³² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, P.71.

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. P.70.

³⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. P.70

³⁵ SILVA, Jose Afonso. **Direito Constitucional Ambiental**, São Paulo, Malheiros Ed., 1994, p.54

meio ambiente” sendo considerado então uma espécie de “antropocêntrico mitigado”³⁶

Diante de uma visão ampla trazida pela definição de meio ambiente nossa constituição que tutela, no direito ambiental, a expressão ‘todas as formas de vida’ gerariam dúvidas interpretações. Se assumirmos uma interpretação literal, os animais teriam um papel de destaque em face a proteção ambiental, mas se analisarmos sob a ótica de que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem, segundo Fiorillo nos explica, “não nos parece razoável a ideia do animal, da fauna, da vida em geral dissociada da relação com o homem.”³⁷

A adoção do posicionamento biocêntrico como posição mais favorável a tutela do meio ambiente demonstra ser uma tendência crescente entre os doutrinadores, embora não seja entendimento dominante por parte da jurisprudência.

2.2 O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA: VIÉS DO DIREITO AMBIENTAL

Defronte ao paradigma, em relação aos animais, devido às relações sociais cada vez mais intrínsecas, torna-se necessário o respeito à dignidade para além da vida humana. E como tal, devem ser tutelados pela nossa legislação, pois essa noção de dignidade vinculada ao valor intrínseco do homem, segundo Sarlet, possui raízes no pensamento clássico, cristão, filosófico e político desde a antiguidade, relacionadas com a posição social da pessoa e seu reconhecimento.³⁸

A dignidade da pessoa humana é conceituada segundo Sarlet como:

³⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ed. São Paulo: Malheiros, 2009 p.127

³⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. P.72

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.29,30

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.³⁹

Essa concepção que “se faz acrescer o sentido de que a tutela da vida em geral não pode sustentar-se como meramente instrumental em relação ao ser humano; há um valor intrínseco em sua defesa, um ‘valor próprio’ da dignidade da vida em geral.”⁴⁰

As mudanças de comportamentos, de hábitos e valores são variáveis em cada sociedade e em épocas diferentes. Diante desses fatores, a ideia de dignidade que trazia consigo uma medida mínima, vinculado a valores intrínsecos do homem, passa a englobar e formar novos conceitos que se entendem por uma vida digna. Dentre eles há uma inserção dos direitos fundamentais e da questão ambiental e uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana, que nos faz refletir como Sarlet destaca:

Assim, poder-se-á afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, **mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.**⁴¹ (grifo nosso)

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**, p.38

⁴⁰ TAVARES, André Ramos. Coordenador da coleção. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 14.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**, p.34

Dentro dessa perspectiva, das intrínsecas relações sociais, na proteção ao meio ambiente se estende também, de certa forma, a proteção aos animais, “apesar do sistema jurídico brasileiro considerar o animal como objeto do direito, a tutela jurídica destes seres-vivos é bastante relevante e coaduna-se com os princípios do Direito Ambiental e, de fato, com os Direitos Humanos.”⁴²

Há que se observar dentro da legislação e doutrinas os aspectos da dignidade para além da vida humana, como objetivo discutir se os animais são sujeitos de direito ou meramente tutelados pela legislação, segundo Lima essa importância esta inserida em nossa constituição:

“Somente a Constituição de 1988, tão vilipendiada pelos setores reacionários, mas sem dúvida a mais democrática e socialmente avançada de nossa história, deu ao meio ambiente o caráter de um direito fundamental da pessoa humana, dedicando-lhe todo um capítulo no título reservado à ordem social e impregnando todo o conjunto da Carta de numerosos conceitos e referências atinentes às questões ambientais.”⁴³

Partindo-se da premissa que o direito à vida, à integridade física e à dignidade é inerente a todo ser vivo a equiparação dos direitos pode-se concluir a primeira vista que os animais seriam sim, sujeitos dotados de direitos. Mas diante da atual tutela legislativa, os animais são meramente considerados como propriedade dos humanos, por isso mesmo, “os animais não humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos.”⁴⁴

A proteção jurídico constitucional dispensada aos animais diante da tutela do direito ambiental garante respaldo conforme os julgados pelo Supremo Tribunal Federal que assegura a dignidade também em relação a vida dos animais e

⁴² SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. **A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11489. Acessado em 15 de maio de 2013.

⁴³ LIMA, Luiz Henrique. **Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Uerj, 2001.p. 80.

⁴⁴ SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. **Personalidade Jurídica para os Grandes Primatas**. In: Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis: Ethica, 2004.p. 275-276

veda os atos de crueldade com animais como no caso concreto a seguir explanado:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - **Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus").** Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (grifo nosso)⁴⁵

⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal -Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 1856 , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011.

Embora esse entendimento se corrobore no sentido em que o animal é objeto de direito, há de se refletir partindo da premissa que, por fazer parte do contexto do direito ambiental, este exige a necessidade de ser tutelado, de se manter estes seres vivos em seu meio, por terem valores desenvolvidos em si mesmos, pois há um direito que lhe é inerente, a própria existência, o direito a vida.

3. TUTELA DOS ANIMAIS: PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SEARA CONSTITUCIONAL

Os princípios são fontes do direito, construções teóricas que conduzem a uma interpretação abrangente. Segundo Portanova ao entrelaçar a ciência jurídica com os princípios expressa o seguinte pensamento:

Não se faz ciência sem princípios. Costuma-se mesmo definir ciência como conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios. Claus-Wilhelm Canaris [...] define o sistema jurídico como 'ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais'. Em verdade, há estudos tão avançados de doutrinadores como Dworkin [...] que autorizam pensar-se mesmo numa principiologia [...]. (o princípio) é uma norma; mas é mais do que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema. Rege toda a interpretação do sistema e a ele se deve curvar o intérprete, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema.⁴⁶

Coexistem duas formas observada, os direitos fundamentais e os princípios dentro do ordenamento jurídico, como sendo fontes do direito, construções teóricas que conduzem a uma interpretação abrangente, nas palavras de Novelino:

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos conforme a demanda de cada época, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dado origem à classificação em gerações. Como o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, há quem prefira o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos: atualmente todos eles coexistem.⁴⁷

A inserção dos direitos fundamentais em nossa constituição, como explica-nos Bonavides, faz referência expressa também ao termo gerações, "os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três

⁴⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.13

⁴⁷ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., p.362/364.

gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo.⁴⁸

Parte da doutrina, dentre os constitucionalistas, ainda divergem sobre quanto ao emprego da terminologia: geração ou dimensão. O termo “gerações” é impróprio para definir esta evolução dos direitos fundamentais, de acordo com Sarlet, o termo “dimensão”, atende de forma mais técnica aos anseios das Constituições não anulam ou cancelam as dimensões anteriores, e sim, se complementariam.⁴⁹

Tal posicionamento doutrinário defende que o mais correto seria a expressão “dimensão”, e não geração, termo este que poderia desencadear a falsa ideia no sentido de que conforme fossem evoluindo seriam substituídos por outra geração, sendo um pensamento equivocando, conforme Sarlet ressalta “não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno⁵⁰”.

Numa tese defensiva de tais termos Sarlet, segue nesse diapasão os argumentos elencados:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006. p. 34

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 56

no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos.'⁵¹

Compreendem-se como direitos fundamentais em suas divisões os de primeira, segunda, terceira, quarta e até o mais recente posicionamento doutrinário em uma quinta dimensão. Observa-nos ainda Bonavides em referência aos direitos de primeira dimensão :

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.⁵²

Os direitos fundamentais compreendidos de primeira dimensão como bem explica Novelino “ são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário”.⁵³

Conceitua Moraes, que “os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos individuais clássicos, chamados também de liberdades públicas, surgidos institucionalmente a partir da Magna Carta”, são integrados pelos direitos civis e políticos, como direito à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, e o direito à vida.⁵⁴

São denominados direitos positivos, os direitos fundamentais compreendidos de segunda dimensão, não limita o poder dos governantes impondo ao Estado a obrigação de adotar medidas relacionadas à diminuição dos problemas sociais. Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, “são direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado”.⁵⁵

⁵¹ Sarlet, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** p. 49-50

⁵² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1993.p.33

⁵³ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** p. 363

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional-** São Paulo: Atlas, 13 ed. 2003

⁵⁵ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** p. 363

Ligados ao valor fraternidade ou solidariedade são denominados direitos fundamentais compreendidos de terceira geração, “são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação”.⁵⁶

Os direitos de terceira geração, são direitos transindividuais, não se preocupam com um grupo determinado de pessoas, mas sim com a coletividade em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano, entre outros, o direito à paz social, à preservação do ambiente, ao desenvolvimento econômico. Bonavides se posiciona sobre os direitos de terceira geração, nos seguintes termos:⁵⁷

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.⁵⁸

Dentre os direitos típicos de terceira geração insere-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado que assiste a todo gênero humano, incumbindo o Estado a especial obrigação de defender e preservar em rol a coletividade das presentes e futuras gerações, nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera:

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS

⁵⁶ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. p. 363

⁵⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 569

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p.569

TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161).** O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre

valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).(grifo nosso)⁵⁹

São compreendidos de modo geral, os direitos fundamentais de quarta dimensão, introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política os direitos à democracia, informação e pluralismo segundo Bonavides : ⁶⁰

“A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à

⁵⁹ BRASIL . SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI 3540 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005.

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. p. 571-572

paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.⁶¹

Doutrinadores que defendem a existência da quarta dimensão, embora não haja ainda, um consenso na doutrina sobre qual o conteúdo exato se relacionaria essa espécie de direito, para Bobbio “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.”⁶²

Corroborar na mesma linha de pensamento Barreto, nesse mesmo sentido de proteção, de não ter seu patrimônio genético alterado, que salienta “esses direitos resultam dos novos conhecimentos e tecnologias resultantes das pesquisas biológicas contemporâneas”⁶³

Em igual sintonia, os direitos fundamentais de quarta dimensão, conforme Novelino aduz: “compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.”⁶⁴

Direito à paz compreenderia os direitos de quinta geração, como de novíssima dimensão, segundo o próprio Bonavides, “dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais”.⁶⁵

Nas decisões relativas ao direito ambiental a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em suas interpretações, tem recorrido à aplicação de importantes princípios como princípio da solidariedade, da precaução, da responsabilidade, do mínimo existencial ecológico e da proibição do retrocesso ecológico, conferindo maior legitimidade nas resoluções dos conflitos.

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 571-572

⁶² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992

⁶³ BARRETO, Vicente -Revista da Faculdade de Direito da UERJ, nº 2, Editora Renovar, 1994. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/geracaodh/4_geracao.html. Acesso em 5 de junho de 2013.

⁶⁴ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. p. 363

⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 571-572

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART.3º DA LEI 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisor. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

2. O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais.

3. Tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção.

4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento.

5. Os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento).

6. "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AgRg no REsp 1.170.532/MG).

7. Recurso especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art.

3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o quantum necessário e suficiente à espécie.⁶⁶

Dentre estes princípios citados destaca-se, no tocante os animais, o princípio da solidariedade o qual pressupõe a ampliação do conceito de proteção da vida, reconhecendo não somente a vida humana como fundamento para a constituição de novos direitos, mas garantindo a preservação dos interesses e direitos das gerações futuras, de todas as espécies vivas na Terra. Segundo Fiorillo, para o desenvolvimento da pessoa humana se faz necessário o equilíbrio ambiental, "pressuposto da vida saudável, porque sem ele é impossível

⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal Justiça, REsp 111555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011

se atingir um piso vital mínimo para o desenvolvimento da pessoa humana.”⁶⁷

Nesse viés, Steigleder salienta a importância do princípio da solidariedade dentro do direito ambiental com as futuras gerações:

Este princípio da responsabilidade é informado por duas noções fundamentais: a solidariedade social e o valor ético da alteridade, e se projeta em dimensão espaço-temporal na medida em que a temática ambiental é voltada, em escala global, para a proteção das gerações futuras. Com isso, amplia-se a função da responsabilidade civil que deve responder satisfatoriamente à necessidade de reparar os danos ambientais a fim de que as gerações futuras possam usufruir, pelo menos, da mesma qualidade de que dispomos hoje.⁶⁸

Os direitos fundamentais no contexto do nosso ordenamento jurídico, chamados de terceira dimensão, trazem como nota distintiva desprenderem-se da figura do homem-indivíduo destinando-se a proteção de grupos humanos. Nesta perspectiva, assume especial relevância, entre os mais citados os que se referem “os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida”.⁶⁹

Nas relações abarcadas pelo Direito “a inserção do meio ambiente se mostra cada vez mais importante, ficando a ciência jurídica com o dever de ser uma das protagonistas da mudança de comportamento do homem com o todo que o envolve e lhe proporciona o maior bem tutelado, a vida”.⁷⁰

⁶⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000., p. 53.

⁶⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p.183

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 5 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.57

⁷⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10887>>. Acesso em 28 maio. 2011

A inserção da questão ambiental torna-se elementar, na ideia de dignidade; diante da presente degradação ambiental como ressalta Haberle:

O enunciado constitucional da dignidade humana traz consigo uma medida mínima em capacidade de desenvolvimento e, com isso, de mutabilidade, da aparentemente “absoluta” dignidade humana. Assim, apenas recentemente se tem tomado consciência dos riscos e ameaças na esfera ambiental [...]: as cláusulas da dignidade humana situam-se no contexto da cultura constitucional. Esta transcende o aspecto jurídico da Constituição: alcançando o cultural, textos clássicos, bem como utopias concretas (v.g. protetores do meio ambiente), assim como as experiências de um povo.⁷¹

A dignidade para além da vida humana estende-se aos direitos dos animais e em termos legislativos a começar pela norma constitucional que a tutela acompanhando essa perspectiva a Constituição Federal Brasileira de 1988, reconhece na natureza uma nova espécie de direito fundamental, transcendendo as garantias de cada indivíduo e dos direitos sociais.⁷²

Desprendendo-se da figura do indivíduo, a partir do princípio constitucional da dignidade humana, projeta-se todo um “leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com a função precípua de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção”.⁷³

Neste contexto é possível fazer-se uma releitura frente á perspectiva socioambiental, numa nova abordagem sobre a condição jurídica da dignidade, de forma que outros seres vivos também possam ser detentores de dignidade. Neste sentido, Feijó argumenta:

⁷¹ HABERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In SARLET, Ingo Wolfgang et al (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.135-136.

⁷² BRASIL, Constituição Federal- 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - Acesso em: 30 maio. 2011.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 179.

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida.⁷⁴

Segundo Sonia Felipe, as constituições democráticas garantem a todos os seres na distribuição dos bens jurídicos resguardarem o valor a preservação da vida:

Diferenças biológicas, étnicas, religiosas, filosóficas, estéticas ou de outra natureza não podem, de acordo com o que ditam as constituições democráticas, servir de critério para excluir da justiça na distribuição dos bens, membros que formam, juntamente com os cidadãos, a comunidade maior dos interesses ligados à preservação da vida. Assim, a todos os seres que agregam algum valor em sua existência, ainda que sejam tidos como meras coisas vivas, assim considerados os animais e os elementos físicos da natureza, não-sujeitos-de-direitos, reserva-se um âmbito na Constituição, o da tutela jurídica, para resguardar seu valor, entendendo-se sua destruição como acarretadora de danos ao sujeito tutor.⁷⁵

Com a garantia constitucional desse artigo, compreende Dias, que os animais são sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem, sendo portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie.⁷⁶

“Se observarmos que os direitos de personalidade do ser humano lhes pertencem como indivíduo, e se admitirmos que o direito à vida é imanente

⁷⁴ FEIJÓ, Anamaria. **A dignidade e o animal não-humano**. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 142.

⁷⁵ FELIPE, Sonia T. **Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais**: In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. p. 55

⁷⁶ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667>>. Acesso em: 30 maio 2011

a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento.”⁷⁷

Neste diapasão, salienta Sarlet, que a “relação entre dignidade e os direitos humanos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais.”⁷⁸

Nesse enfoque, novamente Sarlet, em relação entre dignidade da pessoa humana e direito à vida:

[...] vale referir - decisão do Tribunal Constitucional da Espanha, na qual foi reconhecida a íntima vinculação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, considerando ambos “como El punto de arranque, como el prius lógico y ontológico para La existencia y especificación de los demás derechos”. Tal entendimento, em termos gerais, corresponde a tradição européia no concernente à posição adotada por expressivas doutrina e jurisprudência européias, destacando-se neste ponto a posição de há muito adotada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, onde, de certo modo, chega-se a partir de uma espécie de fungibilidade entre a dignidade e a vida, no sentido de que onde há vida há dignidade, e a violação de um, por via de consequência, implica a violação de outro bem jurídico constitucionalmente tutelado. O fato é que a depender do modo pelo qual se compreende as conexões entre vida e dignidade dependem uma série de consequências jurídicas, isto sem falar na já referida (e cada vez mais discutida) biologização da dignidade.⁷⁹

No que tange a análise em relação à concepção da dignidade da pessoa humana enquanto biologização, ainda segundo Sarlet, de que há uma vinculação total da dignidade pelo simples fato de ser uma vida, no que infere o valor intrínseco da vida humana de todo e qualquer ser humano, portanto um valor que merece ser considerado e respeitado, assistido e protegido.⁸⁰

⁷⁷DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667>>. Acesso em: 30 maio. 2011

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**, p.103

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**, p.88

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: Dimensões da Dignidade –

Levando em consideração a nossa legislação, dentro de uma ordem social, consta na Constituição Federal que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o que leva a crer que os animais devem ter direitos estabelecidos por leis mais explícitas, assim como os humanos. Na análise de Molinaro entre meio ambiente, direitos e deveres fundamentais, ressalta-se:

O ambiente é sujeito e objeto de direito! A afirmação de sujeito de direito pode escandalizar alguns mais dogmáticos, contudo, se mirarmos a realidade, no direito encontraremos muitos sujeitos que não são humanos; as pessoas jurídicas, as universidades de direito, os órgãos formais destituídos de personalidade jurídica, e outros.”⁸¹

Transpondo-se à dignidade dos animais dentro de uma nova postura ética que engloba legislação e tutela constitucionais diante de atos praticados, como maus tratos. Nesse sentido, justifica-se a importância na legislação existente, da questão sobre agressões, maus tratos, sacrifícios e abandono dos animais de forma geral. Bem como dos direitos, garantias fundamentais e a tutela jurídica que engloba a questão do meio ambiente e os animais.

3.1 ABUSOS E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS

Os animais por suas características similares aos seres humanos por serem seres vivos, os fazem dignos de respeito e consideração ficando amparados e tutelados em nossa legislação, através das leis e garantias que defendem os animais. Englobando animais silvestres domésticos,

Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pags. 15 a 43

⁸¹ MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p.98

domesticados, nativos, ou exóticos, começando pela norma constitucional do art. 225, § 1º, VII, Constituição Federal, que veda atos de crueldade para com eles.⁸²

No âmbito da tutela do meio ambiente, a legislação ordinária de destaque é Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de dezembro de 1998, que transformou em crimes os maus tratos a animais, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos ou silvestres.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁸³

Além dessa norma mereceram destaque o Decreto 24.645, de 10-7-34, o Código de Pesca (Decreto-lei 221, de 28 fevereiro de 1967), Lei de Proteção a Fauna (Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada e pela lei 7.653, de 12 de fevereiro 1988), lei da vivissecção (lei 6.638, de 8 de maio de 1979), lei dos zoológicos (lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983), lei dos cetáceos (lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987), Lei da inspeção de produtos de origem animal (Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989).⁸⁴

A tutela ao meio ambiente, bem como suas normas protetivas e demais legislações são de interesse indubitavelmente relevantes, pois sua preservação está ligada a qualidade de vida do homem, rompendo com o mero antropocentrismo

⁸² BRASIL, LEI 5197 - Art 225 - § 1º ,VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm, acesso em 31 maio 2011

⁸³ BRASIL, Lei 9.605- Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm Acesso em: 30 maio. 2011

⁸⁴ DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667>>. Acesso em: 30 maio. 2011

e valorizando o ecocentrismo, ou seja, o homem dependendo da natureza para existir e viver.”⁸⁵

O ecocentrismo se opõe a ideia do antropocentrismo em que o homem é considerado o centro do universo. Sua filosofia ecológica apresenta um sistema de valores centrado na natureza, onde o homem faz parte dela, com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, segundo Fiorillo a natureza deve ser protegida: ⁸⁶

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem. ⁸⁷

O pensamento ecológico tem se tornado muito frequente e o ecocentrismo inusurpa-se como uma nova política filosófica a ser adotada.

Embora os direitos dos animais sejam específicos por espécie de animais, salienta Nussbaum, “as grandes categorias principais da lista existente, apropriadamente selecionadas, apresentam-se como uma base adequada para um esboço de alguns princípios políticos fundamentais”, como a vida, saúde e integridade corporal, sentidos, imaginação, pensamento, emoções, racionalidade prática e associação com os humanos.”⁸⁸

Outra dimensão importante da tutela do meio ambiente é a luta pelo banimento da crueldade contra os animais. “o maior referencial normativo sobre a matéria é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi assinada em 17 de outubro de 1978.” Norma essa que influenciou a inserção da matéria em

⁸⁵ MARTINS, Renata de Freitas. **Direito Ambiental Brasileiro e a Fauna**. Disponível em: <http://renata.maromba.sites.uol.com.br/mono1.htm>. Acesso em 30 maio 2011.

⁸⁶ FIORILLO Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.

⁸⁷ FIORILLO Celso Antônio Pacheco. 2001, p. 17.

⁸⁸ NUSBAUM, Marta C. **Para além de “compaixão e humanidade”- Justiça para animais não-humanos**: In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. p. 116

prol da defesa dos animais na Constituição Federal de 1988, reconhecendo “o princípio da proteção jurídica dos animais contra a crueldade como um dos reflexos do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.”⁸⁹

No conceito de crueldade, dado por Custódio, toda ação ou omissão que produza atos cruéis injustificáveis:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao vôlei, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.⁹⁰

A legitimidade do Estado em criminalizar a crueldade contra animais são exemplificadas pelas decisões nos julgamentos favoráveis a punição de maus tratos contra animais em nosso Tribunal do Estado do Rio grande do Sul.

Ementa: RECURSO CRIME. CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ARTIGO 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. TESE DE AMPARO EM EXCLUDENTES DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA E ESTADO DE NECESSIDADE) AFASTADA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovado que o réu agrediu um cão, brutalmente, com golpes de martelo na cabeça, causando-lhe afundamento no crânio, impositiva a manutenção da sentença que o

⁸⁹ BAHIA, Carolina Medeiros. **O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais.** In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. p. 401.

⁹⁰ CUSTÓDIO. Helita Barreira. In Edna Cardozo Dias. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte, Mandamentos, 2000, p. 156.

condenou com fundamento no art. 32, caput, do CP. RECURSO DESPROVIDO.⁹¹

Assim, “a tutela contra atos de maus-tratos e crueldade, desponta como um valor jurídico relevante para a coletividade. Incluem-se nesse contexto as manifestações populares com caráter cultural, como a farra do boi, que ocorria no estado de Santa Catarina, onde a população local praticava num ritual, “a ‘festa brava’, em que o gado bravo sofre perseguições e é posteriormente sacrificado”⁹²

Houve entendimentos diversos em relação a essa prática, no que dizia respeito a ser apenas uma manifestação cultural ou uma crueldade praticada contra os animais. Submetido à apreciação do Superior Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, nº 153531-SC. Houve uma colisão entre a liberdade da ação cultural e a proteção dos animais contra atos cruéis, que foi resolvido mediante a aplicação da regra da proporcionalidade, devendo ser reprimidos os excessos, para que não submetam o animal a tratamento cruel.

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".⁹³

A crueldade e maus tratos mesmo que seja da forma ativa ou por omissão, nos alerta Levai, abrange também os animais domésticos, “o proprietário assume responsabilidades em relação ao bem estar de seu animal de

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal- Recurso Crime Nº 71002945533, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 14/03/2011. ⁹¹

⁹² BAHIA, Carolina Medeiros. **O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais.** In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. p. 405.

⁹³ BRASIL, Superior Tribunal Federal, RE 153531, Relator(a): Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997.

estimação, mesmo porque a crueldade pode se configurar tanto na forma ativa (mediante uma ação agressiva) quanto pela omissão (abandonar, deixar morrer de sede ou inanição).⁹⁴

Dessa forma a legislação já tratava a fauna de forma ampla, proporcionando medidas de proteção como se pode observar o artigo 1º da Lei de Fauna 5.197/67.⁹⁵

Há vários julgados em nosso Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul nesse sentido de proteção aos animais domésticos ou domesticados diante de abuso e maus tratos.

Ementa: APELAÇÃO. ART. 32 , § 2º , DA LEI Nº 9.605 /98. CRIME DE MAUS TRATOS. PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA COMPROVADA. Robusta prova testemunhal, confirmando os maus tratos infligidos a cães, além de levantamento fotográfico do local, são suficientes para comprovar a autoria por parte do apelante. Apelação improvida.⁹⁶

Na legislação brasileira que contém alguns dispositivos capazes de tutelar os direitos significativos dos animais, vem sendo aplicados pela jurisprudência de forma reiterada.

Ementa: PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. MANUTENÇÃO CLANDESTINA DE AVES EM CATIVEIRO. MAUS TRATOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES. MATERIALIADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Constitui crime contra o meio ambiente a introdução no País de pássaros silvestres bem como a prática de maus-tratos contra esses animais (artigos 31 e 32 da Lei 9.605/98).

⁹⁴LEVAI, Laerte Fernando. **Proteção Jurídica da Fauna**. Disponível em: http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/ManualProtecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf. Acesso em 30 de maio 2011

⁹⁵ BRASIL, Lei 5197/67- Lei da Fauna. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm, "Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.Acesso em 31 maio 2011

⁹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Crime Nº 70048271191, Quarta Câmara Criminal, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 05/07/2012

2. A manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre sem autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA constitui crime previsto no art. 31 da Lei 9.605. 3. Apelação parcialmente provida.⁹⁷

Tramita no congresso brasileiro atualmente alguns projetos que visam aumentar penas e a inclusão de algumas condutas como a do abandono dos animais. As propostas como o PL 2833/2011, almejam uma punição de um a 4 anos de prisão para quem praticar abuso ou maltratar animais, na legislação vigente é considerada uma contravenção penal, punida com pena de 3 meses a um ano de prisão, entretanto o juiz pode entender que não houve o crime, já que ele não é citado explicitamente na lei. A questão dos maus tratos mencionado no projeto inclui com um aumento de pena de um sexto a um terço caso os maus-tratos provoquem lesão grave permanente ou a mutilação do animal, e em caso de morte, a pena aumentaria da metade.⁹⁸

Outro projeto de lei 3142/12 prevê um aumento da detenção para a reclusão de um a cinco anos para quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres ou domésticos. A justificativa do projeto é de que a pena atual seria de caráter muito branda, não inibindo os delitos cometidos contra animais. Como são considerados de baixo potencial ofensivo a lei permite a transação penal, que consiste em penas como pagamentos de multas, prestação de serviços à comunidade.⁹⁹

Torna-se imprescindível o devido respeito a nossa Constituição quando veda expressamente a crueldade contra os animais, salienta Molinaro que “a dignidade da vida e os direitos fundamentais para além do animal humano é sem dúvida, um tema que, a despeito de não ser propriamente novo, segue

⁹⁷ BRASIL, Tribunal Regional Federal. Terceira Turma. Apelação criminal: 2008.42.00.001326-4 Relator:Desem.Tourinho Neto Julgado em 21/01/2013

⁹⁸ GUERLENDIA, Nadia. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1095580-juristas-aprovam-pena-4-vezes-maior-para-quem-maltratar-animais.shtml> acessado dia 23 de maio de 2013.

⁹⁹ ECO, Observatório. Disponível em : <http://www.observatorioeco.com.br/projeto-amplia-pena-de-maus-tratos-aos-animais/> acessado dia 23 de maio de 2013

exigindo um enfrentamento adequado e desafia constante debate e reflexão”.¹⁰⁰

Alguns estados brasileiros como Rio de Janeiro, por exemplo, possuem projetos em andamento em busca de delegacias especializadas de proteção e defesa dos animais, no auxílio contra crimes de maus tratos de animais “além de receber as denúncias e investigar os crimes, a delegacia seria dotada de estrutura para os primeiros atendimentos aos bichos maltratados.”¹⁰¹

Caminho esse para o reconhecimento da dignidade dos animais e do direito ao meio ambiente equilibrado, embora divida as opiniões na sociedade, tema sempre polêmico, quando se trata de questões relativas a punições mais severas. A perspectiva de uma educação ambiental insurge como uma direção, um caminho apontado para o enfrentamento desse duplo desafio. Nesse contexto, onde emergem suas leis, buscando atender às peculiaridades de cada grupo social, em seus territórios de cidadania a primazia da educação ambiental se sobreporia como melhor alternativa.

3.2 A PERSPECTIVA RENOVADORA NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

As relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza de forma abrangente e diante da perspectiva do direito ambiental, em regular as condutas, surge a perspectiva da educação ambiental, destinada a desenvolver nas pessoas conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação do meio ambiente.

Num processo de valores e clarificações de conceitos, a educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida, objetivando o

¹⁰⁰ MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.17

¹⁰¹ Disponível em <http://extra.globo.com/noticias/rio/alerj-pede-criacao-de-delegacia-especializada-de-protecao-defesa-dos-animais-8509374.html#ixzz2VMFQOzdo>. Acesso em 02 de junho de 2013

desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio ambiente nas inter-relações entre os seres humanos.¹⁰²

Promove um comportamento dirigido a transformação de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, segundo Reigota, “busca-se um entendimento mais abrangente acerca das ações cotidianas, onde o cidadão, ao ter conhecimento dessa realidade, produz um pensamento universal para assim atuar conscientemente como modificador do meio onde está inserido.”¹⁰³

Em nosso ordenamento jurídico, a publicação da Lei 9.795, de 27/4/99, dispõe sobre a educação ambiental, em seu art.1º define “o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.¹⁰⁴

A educação ambiental assume, no Brasil uma perspectiva mais abrangente, de transversalidade, em seu art. 2º afirma: "A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.", vista como uma forma de se tratarem temas que devem ser difundidos continuamente no ensino formal, através de todas as disciplinas e níveis de ensino.¹⁰⁵

Ao referir-se a transversalidade, a educação ambiental abarca a necessidade, segundo Pereira, de ser difundido por meio de todas as disciplinas e séries do ensino formal:

“Por tratarem de questões sociais, os Temas Transversais têm natureza diferente das áreas convencionais. Sua complexidade faz com que

¹⁰² Disponível em : <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/ealegal.pdf> Acessado dia 24 de maio de 2013.

¹⁰³ REIGOTA, Marcos. **O Que É Educação Ambiental**. 1994. Ed. Brasiliense, p;23.

¹⁰⁴ BRASIL, lei disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm Acesso em 24 de maio de 2013

¹⁰⁵ BRASIL lei, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm Acesso em 24 de maio de 2013

nenhuma das áreas, isoladamente, seja suficiente para abordá-los. Ao contrário, a problemática dos Temas Transversais atravessa os diferentes campos do conhecimento. Por exemplo, a questão ambiental não é compreensível apenas a partir das contribuições da Geografia. Necessita de conhecimentos históricos, das Ciências Naturais, da Sociologia, da Demografia, da Economia, entre outros".¹⁰⁶

À medida que as relações sócias se tornam mais complexas ampliam-se novas regras e normas legais e, não raras às vezes, desconhecem-se alguns de seus conteúdos específicos. Talvez por isso a educação ambiental na sua efetividade seja tão importante no processo pedagógico para incutir uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, estendendo a toda sociedade. Na citada lei 9.795 de 27/4/99, refere-se sobre a competência de estabelecer disposições específicas, em seu Art. 16, mais precisamente:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.¹⁰⁷

Com isso os estados e municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental ou educacional, não podendo contrariar obviamente, preceitos já estabelecidos pelas leis federais e que não tragam disfarçada desobediência às regras gerais. Nesse contexto há uma lei, aprovada recentemente que dispõe sobre a instituição da disciplina Educação Ambiental no currículo escolar da rede pública municipal, considerado pioneiro, no estado do Paraná. Descreve Piaia, "todas as escolas terão que ter uma atuação nos seus conteúdos curriculares, as disciplinas terão que ter uma abordagem ambiental e de educação ambiental, assim como no âmbito da gestão escolar".¹⁰⁸

Embora há alguns julgados no sentido de que somente o Estado poderia legislar sobre educação ambiental como julgou o Superior Tribunal Federal nesse

¹⁰⁶PEREIRA, Pedro H. S. & TERZI, Alex M. **Filosofia e Educação Ambiental: o desafio da contextualização do paradigma biocêntrico nas salas de aula**. In: PEREIRA, Pedro H. S. (org. et. al.). *Atas da XI Semana de Filosofia da UFSJ*. São João del-Rei: SEGRA, 2009. p.176.

¹⁰⁷ BRASIL lei, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm Acesso em 24 de maio de 2013.

¹⁰⁸ PIAIA, Vander,. Disponível em <http://catve.tv/noticia/6/60124/no-parana-educacao-ambiental-se-tornou-prioridade>. Acesso em 23 de maio 2013.

caso em que trata sobre a poluição ambiental :

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AMBIENTAL E CONTROLE DE POLUIÇÃO. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE: UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL. C.F., ART. 24, VI E XII. CF/67, ART. 8., XVII, "C". I. - O ART. 8., XVII, "C", CF/67, CONFERIA A UNIÃO COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE, ESTABELECIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO QUE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO EXCLUÍA A DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SUPLETIVAMENTE SOBRE A MATÉRIA. A CF/88 CONFERIU AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL COMPETÊNCIA CONCORRENTE NA MATÉRIA (CF/88, ART. 24, VI E XII). II. - INOCORRENCIA DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO PELO FATO DE O ESTADO TER EXERCIDO A SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLETIVA. A ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL TERIA ENTRADO EM TESTILHAS COM A LEI FEDERAL, LEI 6.938/81, NÃO É PRÓPRIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ESGOTANDO-SE NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO INFRACONSTITUCIONAL, PRÓPRIO DO RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, "B"). III. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.¹⁰⁹

A implementação dessa lei é necessária com certa urgência de conscientização, segundo Feijó, devido ao fato de que os resultados serão de médio e longo prazo. "Dentre os benefícios esperamos uma comunidade mais consciente com relação ao descarte dos resíduos, uso racional da água, uso correto da rede de esgoto, de galerias de águas pluviais, melhor compreensão da biodiversidade, entre outros assuntos"¹¹⁰

¹⁰⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, AI 147111 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/1993

¹¹⁰ FEIJÓ, Cláudia Cristina Ciappina. Disponível em: <http://www.jornaldelondrina.com.br/online/conteudo.phtml?id=1374750> Acesso em 25 de maio de 2013

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto podemos concluir, no estudo realizado, no enfoque aos animais, em relação à convivência e interatividade com os homens, aos maus tratos e aos direitos atribuídos, que a importância desse tema desponta como fundamental, na perspectiva da seara do direito ambiental.

A relação entre ser humano e animal existe há milhares de anos e acompanha a própria evolução humana, seja de forma domesticada, seja de forma utilitária como o uso na agricultura.

O paradigma acerca do posicionamento antropocêntrico e biocêntrico é a atribuição aos homens de poderes sobre os animais e a dignificação de seus valores quanto seres vivos. Alguns doutrinadores e operadores do direito defendem e privilegiavam o poder do ser humano e a completa submissão de todas as outras formas de vida.

Entretanto, na corrente inversa, insurgem-se os que não partilhavam dessa opinião, aliados à filosofia moderna e ao conceito de ética em relação aos animais, reconhecem o progresso no sentido do reconhecimento de direitos de proteção dos animais.

A legislação brasileira através de estatutos, leis e resoluções, na tentativa legal de minimizar o tratamento inadequado e cruel dispensado pelos seres humanos aos animais, ampara os animais diante do abuso de maus tratos, caracterizando como crime ecológico, mas alguns doutrinadores e defensores dos animais consideram suas penas brandas e pouco retributivas.

Projetos de lei tramitam na assembléia legislativa, que visam o aumento das penas, bem como a instalação de órgãos específicos, como delegacias especializadas na proteção de animais, para que o seja dado devido enfoque ao assunto.

Preconizando o equilíbrio social através do direito, essa temática é tratada em um nível de importância jurídica, onde a própria constituição federal consagra aos animais, em defesa do meio ambiente, e equipara-os a tutela dos direitos

fundamentais. Uma vez que o meio ambiente tem a própria tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção, os animais são inseridos nesse prisma.

Compreendem-se como direitos fundamentais em suas divisões os de primeira, segunda, terceira, quarta e até o mais recente posicionamento doutrinário em uma quinta dimensão.

Os direitos fundamentais, chamados de terceira dimensão, no contexto do nosso ordenamento jurídico, desprendem-se da figura do homem-indivíduo destinando-se a proteção de grupos humanos, num âmbito generalizado.

Assume especial relevância ao meio ambiente equilibrado, como sendo elemento essencial à dignidade da pessoa humana entre todos os seres humanos. Nesse sentido da biologização, deve ser compreendida como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, e na perspectiva de que onde existe vida deve existir a tutela pela dignidade em defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida.

Nas decisões jurisprudenciais, relativas ao direito ambiental, em suas interpretações reiteradas vezes, tem recorrido à aplicação de importantes princípios como princípio da solidariedade, da precaução, da responsabilidade, do mínimo existencial ecológico e da proibição do retrocesso ecológico, conferindo maior legitimidade nas resoluções dos conflitos.

Sob tal prisma é que assume a importância da educação ambiental, através de ações educativas, visando mudanças de valores e atitudes insurgem como uma luz renovadora de conceitos diante de tantas atrocidades, crueldade e maus tratos cometidos aos animais.

Embora o Estado esteja legitimado em criminalizar tais condutas, a perspectiva de uma educação ambiental para toda a sociedade consagra-se como melhor alternativa, em dirimir conflitos dessa natureza, relativas aos animais de forma a conduzi-los a uma mínima dignidade de existência.

Pensando no meio ambiente como um todo, educação ambiental insurge-se como um norte, faz-se necessária a compreensão do princípio da reciprocidade e do papel das sociedades em assegurar o restabelecimento do equilíbrio, até

mesmo para assegurar a sobrevivência da espécie humana é mister a convivência e interação entre homens e animais.

O desenvolvimento de ações e políticas de defesa e proteção aos animais através dos poderes públicos municipais, estaduais e federal, em associação com diferentes entidades como uma alternativa propícia.

A busca de uma convivência harmoniosa, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre as diversas espécies, deve ser a tônica de um pensamento moderno essencial à sadia qualidade de vida. Uma nova consciência deve ser assumida, e o poder público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, pois todos os seres têm direito à vida, à liberdade e à expressão de comportamentos próprios de sua espécie, portanto, devem ser tratados com dignidade.

REFERÊNCIAS

- ACKEL Filho, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008
- BARRETO, Vicente -Revista da Faculdade de Direito da UERJ, nº 2, Editora Renovar, 1994. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/geracao_dh/4_geracao.html. Acesso em 5 de junho de 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.
- BRASIL Disponível em : http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacao_ambiental/ealegal.pdf Acesso dia 24 de maio de 2013.
- BRASIL, Constituição Federal- 1988- Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em 30 maio 2011
- BRASIL, Lei 11.794 de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27. Acesso em 31 de maio de 2013
- BRASIL, Lei 5197/67- Lei da Fauna. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm Acesso em 31 maio 2011
- BRASIL, Lei 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm Acesso em 30 maio 2011
- BRASIL, Lei 9795 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm Acesso em 24 de maio de 2013
- BRASIL, Portaria RFB n.116, de 26 de janeiro de 2010. Disponível em:<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2010/portrfb1162010.htm> Acesso em: 10 maio. 2013
- BRASIL, Superior Tribunal Justiça, REsp 111555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011
- BRASIL, Apelação Crime Nº 70050363829, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 18/12/2012
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal- Recurso Crime Nº 71002945533, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 14/03/2011

- BRASIL, Supremo Tribunal Federal - Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 1856 , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Recurso RE 153531, Relator: Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, AI 147111 AgR, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 22/06/1993
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Crime Nº 70048271191, Quarta Câmara Criminal, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 05/07/2012
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Recurso Crime Nº 71002879534, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 13/12/2010
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Recurso Crime Nº 71002406460, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 22/02/2010.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ementa: Recurso Crime Nº 71002945533 Turma Recursal Criminal, Relator: Cristina Pereira Gonzáles, Julgado em 14/03/2011.
- CANEPA, C. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. In Revista de Direito Constitucional e Internacional.2004.
- CARDOSO, T.A.O. Biosegurança no Manejo de Animais em Experimentação In:Oda, L.M. Ávila, S. Biossegurança em Laboratórios de Saúde Pública,Brasília,1998. Disponível em : <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/animaislaboratorio.htm> , Acesso em 10de maio de 2013.
- CIAMPI, Marco. Vitela Receita de Crueldade. Disponível em http://www.arcabrasil.org.br/noticias/nai_n2_vitela.html. acesso em 31 de maio de 2013
- COOETZEE J. M., trad. de Maria de Fátima St. Aubyn. *As Vidas dos Animais*, Temas e Debates, 2000. Disponível em :<http://lrsr1.blogspot.com.br/2011/02/os-animais-tem-direitos.html> Acesso em 23 de março 2013
- CUSTÓDIO. Helita Barreira. In Edna Cardozo Dias. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.
- DENIS, Leon. Direitos Animais: um novo paradigma na educação. In: Andrade, Silvana. Visão Abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667>>. Acesso em: 30 maio. 2011

- ECO, Observatório . Disponível em : <http://www.observatorioeco.com.br/projeto-amplia-pena-de-maus-tratos-aos-animais/> acessado dia 23 de maio de 2013
- FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008
- FEIJÓ, Cláudia Cristina Ciappina. Disponível em: <http://www.jornalde londrina.com.br/online/conteudo.phtml?id=1374750> Acesso em 25 de maio de 2013
- FELIPE, Sonia T. Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais: In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008
- FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10887>. Acesso em 28 maio. 2011
- FIORILLO Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FOLLAIN, Marta. Zooterapia ou TAA (terapia assistida por animais). 21 de maio de 2009. Disponível em <http://www.anda.jor.br/21/05/2009/zooterapia-ou-taa-terapia-assistida-por-animais>. Acesso em 17 de maio. 2013.
- GUERLENDIA, Nadia. Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1095580-juristas-aprovam-pena-4-vezes-maior-para-quem-maltratar-animais.shtml> Acesso dia 23 de maio de 2013.
- HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In SARLET, Ingo Wolfgang et al (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental Biocentrica: pensamento compassivo e respeito à vida. IN: Andrade, Silvana. Visão Abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010.
- LEVAI, Laerte Fernando. Artigo : Os animais sob a visão da ética. In Revista brasileira de Direito Animal
- LEVAI, Laerte Fernando. Proteção Jurídica da Fauna. Disponível em: http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf. Acesso em 30 de maio 2011
- LIMA, Luiz Henrique. Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Uerj, 2001.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

- MARTINS, Renata de Freitas. Direito Ambiental Brasileiro e a Fauna. Disponível em: <http://renata.maromba.sites.uol.com.br/mono1.htm>. Acesso em 30 maio 2011.
- MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 6 ed. São Paulo: RT 2009.
- MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- MOLINARO, Carlos Alberto. Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.
- MORALES, Marcelo. Sem animais não há pesquisa. Disponível em : http://www.portaldosfarmacos.ccs.ufrj.br/atualidades_animais.html. Acesso em 31 de maio de 2013.
- NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., p.362/364.
- NUSBAUM, Marta C. Para além de “compaixão e humanidade”- Justiça para animais não-humanos: In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008
- PEREIRA, Pedro H. S. & TERZI, Alex M. Filosofia e Educação Ambiental: o desafio da contextualização do paradigma biocêntrico nas salas de aula. In: PEREIRA, Pedro H. S. (org. et. al.). *Atas da XI Semana de Filosofia da UFSJ*. São João del-Rei: SEGRA, 2009.
- PIAIA, Vander,. Disponível em <http://catve.tv/noticia/6/60124/no-parana-educacao-ambiental-se-tornou-prioridade>. Acesso em 23 de maio 2013.
- PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- Prada, Irvénia. A alma dos animais. Campos do Jordão : Mantiqueira, 1997,
- REIGOTA, Marcos. O Que É Educação Ambiental. 1994. Ed. Brasiliense.
- REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. Rev. Nutr. vol.21 no.2 Campinas Mar./Apr. 2008. Disponível em : http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732008000200010&script=sci_arttext . Acesso em 31 de maio de 2013
- RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4ª ed. Juruá, Curitiba

- RODRIGUES, Luis . Os direitos dos animais. Disponível em < [http:// www .notapositiva.com.br/ trab_estudantes / filosofia](http://www.notapositiva.com.br/trab_estudantes/filosofia). Acesso em 29 de maio de 2013
- SANTOS, Antonio Silveira R.dos. Maus-tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul.2000. Disponível em : < [http://jus.uol.com.br /revista/ texto/ 1718](http://jus.uol.com.br/revista/texto/1718) > Acesso em : 6 jun.2012
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 5 ed.rev.atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Dimensões da Dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- SILVA, Jose Afonso. Direito Constitucional Ambiental, São Paulo, Malheiros Ed.,1994.
- SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. Personalidade Jurídica para os Grandes Primatas. In: Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis: Ethica, 2004.
- SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista artigos leitura& artigo_ id=11489](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11489) . Acesso em 25 de maio de 2013.
- SOUZA, Ricardo Timm. Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.); A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- TAVARES, André Ramos. Coordenador da coleção. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.